



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12096.720011/2013-08
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.220 – 3ª Turma Especial**
Data 21 de janeiro de 2014.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INFRASITE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, a fim de que a autoridade local da DRF - Origem promova o cumprimento do solicitado nos itens 1 a 5, constantes do acórdão.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanel Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

O presente Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP 4.6, fls. 05 a 32, objetiva a restituição de valores retidos em razão da prestação de serviços com cessão de mão de obra, nas competências 12/2008; 12/2009; 12/2010; 07/2011.

A recorrente a fim de ver seu pedido administrativo analisado impetrou MS Nº 5051272-28.2012.404.7000-PR, no qual foi obtida liminar, fls. 20 a 04, determinando a análise do pedido de restituição. Junto ao requerimento a empresa apresentou os documentos, de fls. 02 a 26.

A DRF de Curitiba – PR emitiu a intimação, de fls. 33 e 34. Consta, as fls. 35 a 63; 65; 67 a 90; 92 a 101; 103 a 160, um rol de documentos apresentados pela requerente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba emitiu o Despacho- Decisório Nº 009/2013, em 22/01/2013, no qual foram deferidas parcialmente as restituições das competências 12/2008; 12/2009 e 12/2010 e indeferida a da competência 07/2011, conforme trecho a seguir transcrito.

*20. No uso das atribuições que me foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º da Portaria de Delegação de Competência DRF/CTA nº 104, de 15/06/2012, **DEFIRO PARCIAL** os pedidos referentes aos PER/DCOMPs listados abaixo, no valor originário de **R\$ 21.329,93 (vinte e um mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos)**, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, nos termos da legislação vigente:*

PER/DCOMP Nº	Competência
31541.82281.090811.1.2.15-0103	dez/08
09133.26729.090811.1.2.15-9993	dez/09
34452.99922.090811.1.2.15-0220	dez/10

*21. **INDEFIRO** os pedidos referentes aos PER/DCOMPs listados abaixo, pelo motivo de não ter havido declaração da retenção em GFIP, conforme dispõe o art. 17, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012:*

PER/DCOMP Nº	Competência
18361.00483.090811.1.2.15-6312	07/2011

(grifos do original)

A requerente foi cientificada do DD por edital, fls. 170, uma vez que a correspondência, de fls. 167 e 168, foi devolvida, em razão do número ser inexistente.

Foi autorizada a emissão do pagamento pelo despacho, de fls. 176, bem como consta, as fls. 177, consulta a ordem bancária do SIAFI.

A recorrente foi intimada do DD, em 26/01/2013, conforme despacho, de fls. 178.

O requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, as fls. 182, acompanhada pelos documentos, de fls. 183 a 195.

A manifestação de inconformidade foi considerada tempestiva, fls. 196.

A Delegacia da Receita de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA, as fls. 197 a 199, expediu o Acórdão Nº 06.40-546 - 5ª Turma, datado, de 25/04/2013, onde considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o argumento abaixo citado.

6. A não declaração da retenção em GFIP até a data de 26/02/2013 é fato incontroverso nos autos.

7. A retificação da GFIP durante o prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade (em 26/02/2013, fls. 183/195) não altera essa situação. Pelo contrário, prova o pressuposto de fato invocado no Despacho Decisório para o deferimento parcial do pedido, sem análise de mérito da matéria indeferida.

8. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da validade e eficácia do Despacho Decisório, cabendo à empresa formular novo pedido de restituição, observado o prazo prescricional.

9. Isso posto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O contribuinte foi cientificado desta decisão pelo AR, de fls. 201, recebido, em 25/05/2013.

Inconformado com a nova negativa a requerente impetrou recurso voluntário, petição de interposição, as fls. 203, recebido em 21/06/2013, com razões, as fls. 204 a 206, onde alega em síntese, o que a seguir se expõe.

Mérito.

- que a retificação da GFIP foi oportuna e que as normas da receita federal assim o admitem;
- que a retenção e a correção da GFIP estão comprovadas e a correção da GFIP é admitida pelo judiciário em casos análogos e permitida pela Portaria MPAS nº 133/2006;
- requer por fim: a) acolhimento para deferir a restituição efetivada pela PER/DCOMP nº 18.361.00483.090811.1.2.15-6312 – comp 07/2011.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto a tempestividade do Recurso Voluntário.

Os autos subiram ao CARF, fls. 208.

É o Relatório.

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Entretanto, não é possível a este Colegiado órgão da estrutura do Ministério da Fazenda em igualdade com a SRFB acessar os bancos de dados desta para a verificação da regularidade das informações prestadas pelas supostas GFIP's retificadoras, acostadas, as fls. 183 a 195, bem como se não há outras razões impeditivas do reconhecimento do direito creditório da competência 07/2011, haja vista que o mérito do direito nesta competência não foi analisado.

Todavia, a não aceitação da retificação da GFIP para fins de restituição não tem justificativa legal, a legislação não veda esta prática pelo contrário a admite artigo 147, parágrafo primeiro, desde que não vise a reduzir tributos e antes do lançamento.

No presente caso não se verifica nenhuma das duas situações impeditivas.

Exigir do contribuinte que faça novo pedido de restituição em razão de mera obrigação acessória já cumprida é deixar a mingua o princípio da eficiência da Administração e o da celeridade processual.

Assim sendo, entendo que a limitação da análise do pedido de restituição em razão da na declaração em GFIP da retenção deve ser afastada, tendo em vista que supostamente houve apresentação de GFIP retificadora.

Desta forma, a DRF origem deve tomar as seguintes providências.

1. verificar se as novas GFIP's foram transmitidas e recepcionadas devidamente pelos sistemas e se estas sanaram as falhas apontadas anteriormente;
2. Caso fique comprovado esta situação, se o contribuinte faz jus a restituição nos moldes do pedido original e sua manifestações posteriores;
3. Emitir despacho fundamentado e conclusivo quanto a possível existência de direito creditório e seu *quantum*;
4. Cientificar o contribuinte deste despacho abri-lhe prazo de trinta dias para manifestação;
5. Restituir os autos ao CARF, findo o prazo acima citado com o sem a manifestação do contribuinte para conclusão do julgamento.

Tão logo, cumprida a diligência restitua os presentes autos a este colegiado para finalização do julgamento.

CONCLUSÃO:

Processo nº 12096.720011/2013-08
Resolução n.º **2803-000.220**

S2-TE03
Fl. 213

Pelo exposto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade local da DRF - Origem promova o cumprimento do solicitado nos itens 1 a 5, supramencionado.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.